

A. I. Nº - 925815-9/02
AUTUADO - NORMEIDE SILVA SANTANA
AUTUANTE - ANGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 17/10/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 11), o autuado disse que, por falha de sua funcionalidade, não foi emitida nota fiscal para um cliente que saiu de sua loja insatisfeita com o atendimento. Este cliente denunciou seu estabelecimento à SEFAZ, através de um veículo da fiscalização que naquele momento se encontrava no largo do Campo da Pólvora.

Solicitou a dispensa da multa aplicada.

A autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 20), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 1140/02 de 05/10/02, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado não estava emitindo nota fiscal de venda a consumidor (fl. 4). Para averiguar a veracidade da denúncia, vez que, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se ao estabelecimento do autuado, em 17/10/02, e procedeu a uma auditoria de caixa, constatando uma diferença de R\$122,60 de vendas realizadas através de cartões de crédito, sem a emissão de qualquer nota fiscal. A autuante “trancou” a Nota Fiscal nº 2931 e solicitou que fosse emitida nota fiscal relativa as vendas efetuadas até aquele momento, o que foi feito através da Nota Fiscal nº 2932 (fl. 5).

A alegação de defesa é insubstancial para descharacterizar a infração. A falta de emissão do documento fiscal foi apurada e inclusive confessada. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja

solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, vigente a época da ocorrência da irregularidade:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 925815-9/02, lavrado contra **NORMEIDE SILVA SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR